

						F	33903000	1.500	0000	ECNI	NO	611.952,32
						F	33903000	1.500	0000	Não	NO	192.277,44
						F	33903100	1.500	0000	Não	NO	207.000,00
						F	33903200	1.500	0000	Não	NO	52.000,00
						F	33903500	1.500	0000	Não	NO	52.000,00
						F	33903600	1.500	0000	Não	NO	84.160,36
						F	33903600	1.500	0000	ECNI	NO	100.000,00
						F	33903900	1.500	0000	Não	NO	5.210.289,64
						F	33903900	1.500	0000	ECNI	NO	6.285.491,11
						F	33903900	1.500	0000	EII	NO	679.596,81
						F	33904000	1.500	0000	ECNI	NO	18.863,34
						F	33904000	1.500	0000	Não	NO	1.106.540,97
						F	33914700	1.500	0000	Não	NO	52.000,00
						F	44905200	1.500	0000	ECNI	NO	241.018,42
TOTAL GERAL:												16.253.018,00



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Inacio de Fraia e Souza, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento**, em 22/12/2025, às 21:27, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20621113** e o código CRC **4C85FFCE**.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 23/12/2025, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20621245** e o código CRC **9534B718**.

#### DECRETO Nº 39.730-E, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º Fica designado para responder pela titularidade da Secretaria de Estado de Governo Digital – SEGOD, o Secretário Adjunto PAULO CESAR MARTINS TORRES, com ônus, durante as férias da Secretária de Estado de Governo Digital, CECÍLIA SMITH LORENZON BASSO, tempo em que o servidor MICHEL FARID CORDEIRO VASCONCELOS ficará respondendo, com ônus, pelo cargo de Secretário Adjunto, pelo período de 22 de dezembro de 2025 a 8 de janeiro de 2026 - 18 dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de dezembro de 2025.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de dezembro de 2025.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

#### DECRETO Nº 39.731-E, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

Regulamenta o reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores a 13 de novembro de 2019, no âmbito do estado de Roraima, dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores a 13 de novembro de 2019.

Art. 2º Este Decreto fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, destinado a assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos dos servidores que laboraram sob condições especiais e prejudiciais a saúde ou à integridade física.

Art. 3º Na interpretação deste Decreto levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos.

## CAPÍTULO II

## DA EXPOSIÇÃO AS CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 4º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde estará configurada nas hipóteses em que, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

## § 1º Considera-se:

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e  
II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto neste decreto.

§ 2º Consideram-se ainda o tempo de serviço sob condições especiais, desde que o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário do ente federativo, inclusive férias;

II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - aposentadoria por invalidez;

IV - licença gestante, adotante e paternidade; e

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e óbito de pessoa da família.

§ 3º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo regime próprio dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente ou transitório, nessas condições, inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, incluídos as atividades nos cargos de chefia, na unidade de origem, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

§ 4º Não podem ser incluídos na contagem de tempo para fins de atendimento do requisito de tempo de efetiva exposição a agentes nocivos os períodos de faltas e penalidades e lapsos em que o servidor esteve em gozo de licença ou de afastamento sem remuneração ou para interesse particular, ainda que decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

§ 5º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente, exceto as situações identificadas na ficha financeira do servidor.

§ 6º É vedada a caracterização do exercício das atribuições do cargo em condições especiais com base exclusivamente na categoria profissional do servidor.

§ 7º O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os arts. 7º e 8º, responderá pela prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 299 do Código Penal.

## CAPÍTULO III

## PERÍODO DE ENQUADRAMENTO

Art. 5º Para fins de enquadramento de atividade especial, observar-se-á:

I - até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios:

a) por cargo público, cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou

b) por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

II - de 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso I, alínea “b” do art. 5º.

III - de 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

IV - a partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

## CAPÍTULO IV

## INSTRUÇÃO PROCESSUAL E EMISSÃO DE DOCUMENTO

Art. 6º Para a instrução do processo administrativo de reconhecimento de tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade sob condições especiais pelo RPPS/RR, é indispensável a apresentação dos seguintes documentos:

I - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, documento emitido até 31 de dezembro de 2003, e/ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, exigido a partir de 01 de janeiro de 2004, observados os arts. 8º ao 10º;

II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, ou os documentos aceitos em substituição àquele, nos termos dos arts. 11 ao 15; e

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

Art. 7º O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de que trata o inciso I do “caput” do art. 6º é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, modelo de documento instituído para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigido a partir de 1º de janeiro de 2004 e emitido após esta data para todo o período em que os servidores vinculados ao RPPS/RR estiveram sujeitos a agentes nocivos.

§ 1º Na hipótese de existirem formulários expedidos antes de 1º de janeiro de 2004, serão aceitos os denominados sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, desde que emitidos até 31 de dezembro de 2003, observados os correspondentes períodos de vigência em cada caso.

§ 2º O formulário será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo.

Art. 8º O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do servidor, que deve conter as seguintes informações básicas:

a) dados administrativos do órgão de origem do servidor;

b) registros ambientais; e

c) responsáveis pelas informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal do órgão de origem ou servidor por ele designado, que atestará a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e a veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos.

§ 2º Sempre que julgar necessário, a Autarquia Previdenciária poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP.

§ 3º O servidor terá acesso às informações prestadas no seu PPP, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao representante de seu órgão de origem e instruído com elementos

probatórios de suas alegações, que será apreciado em instância única, ouvida a Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima.

§ 4º As informações constantes no PPP são de caráter individual e privativo do servidor, sendo vedada sua exigibilidade por outrem, bem como sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

§ 5º A partir da publicação do presente decreto estadual, o órgão de origem deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus servidores que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 6º A declaração de inexistência de exposição a riscos físicos, químicos e biológicos ou associação desses agentes no PPP poderá ser feita quando no inventário de riscos do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) de que trata o item 1.5.7 da NR-1 for constatada a inexistência de riscos físicos, químicos e biológicos.

§ 7º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 8º O órgão de origem deve elaborar e manter atualizado o PPP para os seus servidores, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- a) por ocasião da exoneração ou demissão, ou alteração de unidade de lotação, com fornecimento de uma das vias para o servidor;
- b) sempre que solicitado pelo servidor, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos;
- c) para fins de análise de benefícios previdenciários e quando solicitado pelo IPER;
- d) para simples conferência por parte do servidor, quando da revisão do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; e
- e) quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 9º A exigência da informação no PPP, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, para os quais haja limite de tolerância estabelecido na legislação trabalhista e aplicável no âmbito da legislação previdenciária, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação e, aos demais agentes nocivos, à efetiva exposição no ambiente de trabalho.

Art. 9 O preenchimento do PPP, para fins de comprovação de efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde, deverá observar:

- a) para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523;
- b) quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; e
- c) fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamentos de Proteção Coletiva- EPC eficaz;
- d) para atividade exercida até 3 de dezembro de 1998, data da publicação da Medida Provisória nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de Equipamento de Proteção Individual- EPI eficaz; e
- e) para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP.

Art. 10. O LTCAT, é o documento a ser expedido pelo órgão de origem e será emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro com habilitação técnica comprovada.

§ 1º O LTCAT deverá conter os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:

- I - ser coletivo;
- II - identificação do órgão de origem;
- III - identificação do setor e da função;
- IV - descrição da atividade;
- V - identificação do agente prejudicial à saúde, arrolado na legislação previdenciária;
- VI - localização das possíveis fontes geradoras;
- VII - via e periodicidade de exposição ao agente prejudicial à saúde;
- VIII- metodologia e procedimentos de avaliação do agente prejudicial à saúde;
- IX - descrição das medidas de controle existentes;
- X - conclusão do LTCAT;
- XI - assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e
- XII - data da realização da avaliação ambiental.

§ 2º As demonstrações ambientais devem ser atualizadas conforme periodicidade prevista na legislação, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas como alterações do ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

- a) mudança de layout;
- b) substituição de máquinas ou de equipamentos;
- c) adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e
- d) alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.

§ 4º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, se não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o "caput".

§ 5º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico ruído, em qualquer época da prestação do labor, exige laudo técnico pericial.

§ 6º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º Não serão aceitos:

- I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;
- II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares; e
- III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

§ 8º Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto nos arts.4º, §2º, 5º a 9º do presente Decreto, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pelas Normas Regulamentadoras do MTE e, quando não houver definição, as Normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro, até os limites de tolerância estabelecidos no Anexo I.

§ 9º Na hipótese de não terem sido estabelecidos pelas metodologias e os procedimentos de avaliação, deverão ser consideradas a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos por outras instituições indicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. O laudo técnico a que se refere este artigo conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e aos procedimentos adotados pelo INSS.

§ 11. O LTCAT e as demonstrações ambientais deverão embasar o preenchimento do e-Social ou de outro sistema que lhe equivalha ou venha a substituí-lo, e também dos formulários de comprovação de períodos laborados em atividade especial.

Art. 11. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, desde que informem os elementos básicos relacionados no § 1º do art. 10, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma entidade ou órgão, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos, e também da Justiça Estadual ou Federal em ações individuais ou coletivas, ainda que o segurado não seja o reclamante ou autor e desde que se refiram ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - laudos acompanhados das demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA- previsto na NR 9, até 02 de janeiro de 2022; Programa de Gerenciamento de Riscos –PGR - previsto na NR 1, a partir de 3 de janeiro de 2022; Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT -previsto na NR 18;e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO- previsto na NR 7.

IV - Laudo de Insalubridade/ Periculosidade (LIP).

#### CAPÍTULO V

##### APOSENTADORIA

Art. 12. Os períodos reconhecidos como tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, desde que comprovados na forma deste Decreto, para fins de conversão em tempo comum, terão tempo superior àquele contado de data a data, observando-se o fator de conversão descrito no §1º abaixo.

§ 1º Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (30 ANOS)	HOMEM (35 ANOS)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade de comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019.

§ 3º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do §1º, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas. O tempo de exposição para definição será nos termos do Anexo I deste Decreto.

§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o caput será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

§ 5º O tempo de contribuição resultante da conversão do tempo especial em tempo comum pode ser utilizado para preenchimento dos requisitos inativatórios previstos na Constituição Federal de 1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” (antiga regra permanente); na Emenda Constitucional nº 41/03, arts. 2º e 6º, e na Emenda Constitucional nº 47/05, art. 3º (antigas regras transitórias).

§ 6º O tempo convertido não pode ser aproveitado para fins de inativação amparada no art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 47/05, bem como para a inativação decorrente da aplicação da Súmula Vinculante 33 do STF e para as novas modalidades de aposentadoria especial previstas nos arts. 5º e 21 da Emenda Constitucional nº 103/19.

Art. 13. Não postulada a conversão do tempo especial enquanto vigente a relação de atividade, a superveniência da inativação constitui óbice ao exercício do direito.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO (LTCAT) poderá ser dispensado nos casos em que o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP), emitido por setor de Recursos Humanos de lotação do servidor, for assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho que tenha realizado a análise técnica da situação fática no âmbito do serviço público estadual, da administração direta e indireta, nos poderes executivo, legislativo e judiciário, devendo o PPP ser emitido nos termos do formulário previamente aprovado no âmbito estadual, considerando as especificidades do Estado de Roraima.

Art. 15. O modelo para fins de classificação dos agente nocivos, físicos e biológicos está disposto no Anexo I deste Decreto e seguirá o disposto nos Decreto nº 3265/1999 e Decreto nº 4882/2003, bem como as demais alterações previdenciárias que implicarem na alteração da classificação.

Art. 16. O modelo de formulário do PPP está disposto no Anexo II deste Decreto.

Art. 17. O modelo de formulário do LAUDO CONCLUSIVO DE CONSOLIDAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO SERVIDOR, está disposto no Anexo III deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista/RR, 23 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

#### ANEXO I

##### CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	<p>AGENTES QUÍMICOS</p> <p>O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (<a href="#">Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999</a>)</p> <p>O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (<a href="#">Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999</a>)</p>	

1.0.1	<p style="text-align: center;"><b>ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS</b></p> <p>a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos;  b) metalurgia de minérios arsenicais;  c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos;  d) fabricação e preparação de tintas e lacas;  e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio;  f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio;  g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.</p>	25 ANOS
1.0.2	<p style="text-align: center;"><b>ASBESTOS</b></p> <p>a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas;  b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos;  c) fabricação de produtos de fibrocimento;  d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.</p>	20 ANOS
1.0.3	<p style="text-align: center;"><b>BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b></p> <p>a) produção e processamento de benzeno;  b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;  c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;  d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;  e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;  f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;  g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.</p>	25 ANOS
1.0.4	<p style="text-align: center;"><b>BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b></p> <p>a) extração, trituração e tratamento de berílio;  b) fabricação de compostos e ligas de berílio;  c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;  d) fabricação de queim  f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.</p>	25 ANOS
1.0.5	<p style="text-align: center;"><b>BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b></p> <p>a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.</p>	25 ANOS
1.0.6	<p style="text-align: center;"><b>CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b></p> <p>a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio;  b) fabricação de compostos de cádmio;  c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas;  d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais;  e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico;  f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.</p>	25 ANOS
1.0.7	<p style="text-align: center;"><b>CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS</b></p> <p>a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu;  b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas;  c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo;  d) produção de coque.</p>	25 ANOS
1.0.8	<p style="text-align: center;"><b>CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</b></p> <p>a) extração e processamento de minério de chumbo;  b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo;  c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos;  d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila;  e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo;  f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo;  g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas;  h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo;  i) utilização de chumbo em processos de soldagem;  j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado;  l) fabricação de pérolas artificiais;  m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.</p>	25 ANOS

1.0.9	<p>CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados;</p> <p>b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas);</p> <p>c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB);</p> <p>d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico;</p> <p>e) fabricação de policloroprene;</p> <p>f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloroeto de carbono.</p>	25 ANOS
1.0.10	<p>CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos;</p> <p>b) fabricação de ligas de ferro-cromo;</p> <p>c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas;</p> <p>d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo;</p> <p>e) soldagem de aço inoxidável.</p>	25 ANOS
1.0.11	<p>DISSULFETO DE CARBONO</p> <p>a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono;</p> <p>b) fabricação de viscose e seda artificial (raiom) ;</p> <p>c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono;</p> <p>d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloroeto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.</p>	25 ANOS
1.0.12	<p>FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos;</p> <p>b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);</p> <p>c) fabricação de munições e armamentos explosivos.</p>	25 ANOS
1.0.13	<p>IODO</p> <p>a) fabricação e emprego industrial do iodo.</p>	25 ANOS
1.0.14	<p>MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS</p> <p>a) extração e beneficiamento de minérios de manganês;</p> <p>b) fabricação de ligas e compostos de manganês;</p> <p>c) fabricação de pilhas secas e acumuladores;</p> <p>d) preparação de permanganato de potássio e de corantes;</p> <p>e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas;</p> <p>f) utilização de eletrodos contendo manganês;</p> <p>g) fabricação de tintas e fertilizantes.</p>	25 ANOS
1.0.15	<p>MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS</p> <p>a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos;</p> <p>b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio;</p> <p>c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio;</p> <p>d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório;</p> <p>e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X;</p> <p>f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente;</p> <p>g) utilização como agente catalítico e de eletrólise;</p> <p>h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais;</p> <p>i) curtimento e feltragem do couro e conservação da madeira;</p> <p>j) recuperação do mercúrio;</p> <p>l) amalgamação do zinco.</p> <p>m) tratamento a quente de amálgamas de metais;</p> <p>n) fabricação e aplicação de fungicidas.</p>	25 ANOS
1.0.16	<p>NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração e beneficiamento do níquel;</p> <p>b) níquelagem de metais;</p> <p>c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio.</p>	25 ANOS
1.0.17	<p>PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS</p> <p>a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas;</p> <p>b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.</p>	25 ANOS
1.0.18	<p>SÍLICA LIVRE</p> <p>a) extração de minérios a céu aberto;</p> <p>b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;</p> <p>c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;</p> <p>d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;</p> <p>e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;</p> <p>f) fabricação de vidros e cerâmicas;</p> <p>g) construção de túneis;</p> <p>h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.</p>	25 ANOS

1.0.19	<p style="text-align: center;"><b>OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS</b></p> <p>GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS</p> <p>a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;</p> <p>b) fabricação e recauchutagem de pneus.</p> <p>GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCOLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO</p> <p>a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina);</p> <p>b) fabricação de fibras sintéticas;</p> <p>c) sínteses químicas;</p> <p>d) fabricação da borracha e espumas;</p> <p>e) fabricação de plásticos;</p> <p>f) produção de medicamentos;</p> <p>g) operações de preservação da madeira com creosoto;</p> <p>h) esterilização de materiais cirúrgicos.</p>	25 ANOS
2.0.0	<p style="text-align: center;"><b>AGENTES FÍSICOS</b></p> <p>Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.</p>	
2.0.1	<p style="text-align: center;"><b>RUÍDO</b></p> <p>a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (<a href="#">Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003</a>)</p>	25 ANOS
2.0.2	<p style="text-align: center;"><b>VIBRAÇÕES</b></p> <p>a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.</p>	25 ANOS
2.0.3	<p style="text-align: center;"><b>RADIAÇÕES IONIZANTES</b></p> <p>a) extração e beneficiamento de minerais radioativos;</p> <p>b) atividades em minerações com exposição ao radônio;</p> <p>c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes;</p> <p>d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;</p> <p>e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;</p> <p>f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;</p> <p>g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.</p>	25 ANOS
2.0.4	<p style="text-align: center;"><b>TEMPERATURAS ANORMAIS</b></p> <p>a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78.</p>	25 ANOS
2.0.5	<p style="text-align: center;"><b>PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL</b></p> <p>a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas;</p> <p>b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido;</p> <p>c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos.</p>	25 ANOS

3.0.0	<b>AGENTES BIOLÓGICOS</b> Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
3.0.1	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS ( <a href="#">Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003</a> ) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. h) pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; i) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); j) esgotos (galerias e tanques); e k) lixo urbano (coleta e industrialização). l) hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); m) hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); n) contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; o) laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); p) gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); q) cemitérios (exumação de corpos); r) estábulos e cavalariças; e s) resíduos de animais deteriorados	25 ANOS
4.0.0	ASSOCIAÇÃO DE AGENTES ( <a href="#">Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003</a> ) Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição. ( <a href="#">Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003</a> )	
4.0.1	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 ANOS
4.0.2	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.	15 ANOS

**ANEXO II****FORMULÁRIO PPP**

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP SERVIDOR EFETIVO DE CARREIRA

PPP - Documento Número \_\_\_\_\_

Data de emissão: \_\_/\_\_/\_\_

DADOS ADMINISTRATIVOS				
1 - CNPJ:		2 – Órgão Estadual:		3 – CNAE:
4 - Nome do Servidor			5 - CPF	6 – PIS/PASEP
7 - Data de Nascimento	8- Matrícula	9 – Data de Admissão	10 - Cargo	11 - Telefone/E-mail
HISTÓRICO OCUPACIONAL				
12- LOTAÇÃO				
12.1 - Período	12.2 - Local	12.3 Setor	12.4 – Função	12.5 – Cargo Comissionado
____/____/____ a				
____/____/____ a				
____/____/____ a				
13 - ATRIBUIÇÃO				
13.1 - Período	13.2- Função	13.3 - Descrição das Atividades		
____/____/____ a				
____/____/____ a				
____/____/____ a				

15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS AMBIENTAIS											
15.1- Período		15.2- Teve direito ao Adicional			15.3 Grau Exposição				15.4-Fonte de Informação		
		Insalubridade	Periculosidade	5%	10%	20%	40%*	LTCAT	PPRA/PGR	LIP	Ficha Financeira
/ / a											
/ / a											
/ / a											

Legenda do item 15.  
 15.2- Colocar S- Sim, no tipo de adicional que recebeu; N: Não, se não fez jus ao adicional  
 15.3- Grau de Exposição: 5%- mínimo; 10%: médio; 20%: máximo, 40%\*: Parecer nº 361/2021/Coordenadoria de Pessoal/PGE/RR- profissionais da área de radiologia  
 15. 4: Laudos Técnicos Ocupacionais: : LTCAT: Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, PPRA: Programa de Prevenção de Risco Ambiental, PGR: Programa de Gerenciamento de Risco e LIP: Laudo de Insalubridade e Periculosidade

16. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS.					( ) Não se aplica
16.1 - Período	16.2 – Tipo de Laudo Técnico (15.4)	16.3 Nome do profissional (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho)	16.4 Registro Conselho de Classe (CRM ou CREA)	RQE ou ART	
/ / a					
/ / a					

17 – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – CAT.							( ) Não se aplica
17.1 - Data do Registro	12.2 – Tipo de acidente			12.3 – Área atingida	12.2 - Sequela		Descrição de sequela
	Típico com Biológicos	Típico sem Biológicos	Trajeto		Não	Sim	

## RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES

Declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos apensados no processo SEI _____. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do servidor, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.
--

18- Data da Emissão do PPP	19- Portaria de designação				
	19.1- Responsável Administrativo do Recursos Humanos				
	Nome Completo	CPF	Matrícula	Cargo/Função	
Data:	Responsável Técnico- Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho				
	Nome Completo	CPF	Matrícula	CRM ou CREA	RQE ou ART

## ANEXO III

## LAUDO CONCLUSIVO DE CONSOLIDAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO SERVIDOR

Aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, em atenção ao processo SEI \_\_\_\_\_, essa Junta Médica Previdenciária do IPER, realizou conclusão técnica acerca da avaliação pericial da consolidação do tempo de atividade especial exercida pelo servidor \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, fulcro Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) contido no Documento Número \_\_\_\_\_, mediante crivo médico-legal nesta instituição.

TERMO CONSOLIDADO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL							
Período	Adicional		Grau Exposição				Observações
	Insalubridade	Periculosidade	5%	10%	20%	40%*	
// a //							GOVERNO DE RORAIMA
// a //							
// a //							

Grau de Exposição: 5%- mínimo; 10%: médio; 20%: máximo, 40%\*:

Parecer nº 361/2021/Coordenadoria de Pessoal/PGE/RR- profissionais da área de radiologia.

**CONCLUSÃO****DECRETO Nº 39.732-E, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025**

Abre no Orçamento vigente, Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.072.777,21 para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no art. 4º da Lei nº 2.107, de 28 de janeiro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento vigente, em favor da Unidade Orçamentária abaixo relacionada, Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.072.777,21 (três milhões e setenta e dois mil e setecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), para atender as programações elencada (s) do Anexo I deste Decreto.

Tipo: 150

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
1644	21101	Secretaria de Estado da Infraestrutura	3.072.777,21
TOTAL			3.072.777,21

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de Excesso de Arrecadação na Fonte 1.720 – Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997 CO 0000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 23 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

(assinatura eletrônica)

**RAFAEL INÁCIO DE FRAIA E SOUZA**

Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento

**ANEXO I | DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR**

PROCESSO FIPLAN Nº: 1644					UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 21101 - Secretaria de Estado da Infraestrutura								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
FU	SUB	PRO	PAOE	REG	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	CO	IC	TRO	VALOR	
26	782	075	2228	9900	Manutenção de Rodovias Estaduais - Estado	F	33903900	1.720	0000	Não	NO	3.072.777,21	
TOTAL GERAL:												3.072.777,21	

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Inacio de Fraia e Souza**, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, em 22/12/2025, às 12:28, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20606912** e o código CRC **F8FE9B5A**.Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, Governador do Estado de Roraima, em 23/12/2025, às 18:42, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20615439** e o código CRC **1C02A4BE**.**DECRETO Nº 39.733-E, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025**

Abre no Orçamento vigente, Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.350.052,67 para os fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, da Lei nº 2.107, de 28 de janeiro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento vigente, em favor da Unidade Orçamentária abaixo relacionada, Crédito Suplementar no valor de R\$ 3.350.052,67 (três milhões e trezentos e cinquenta mil e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), para atender as programações elencada (s) do Anexo I deste Decreto.

Tipo: 102

PROCESSO FIPLAN Nº	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		VALOR SUPLEMENTADO
1683	17101	Secretaria de Estado da Educação e Desporto	3.350.052,67